



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 106/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 08 de junho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 11 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2018

Aos sete dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 056/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: **41.597.303/0004-63**, no valor de R\$ 1.563,32 (um mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 30.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo **TC/010688/2018**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2018

Aos sete dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 057/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 624,01 (seiscentos e vinte e quatro três reais e um centavo), referente à realização de serviços relativos à revisão de 30.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo TC/010687/2018.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI



PORTARIA Nº 231/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC –011044/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, para gozo de um dia de folga no dia 08/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 232/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC –011069/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, para gozo de um dia de folga no dia 18/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 233/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC –011191/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para gozo de três dias de folgas no período de 11/06/2018 a 13/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1218/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº234/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011224/2018,

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA IRISMAR DE SOUSA**, matrícula nº 01.992-5 para substituir a titular da Chefia da Seção de Almoxarifado, Maria da Anunciação Barbosa Machado matrícula nº 02.065-6, de 20/08/2018 a 03/09/2018, gozo de Férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 894/18

PROCESSO: TC/003111/16

DECISÃO: Nº 169/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Gás do Piauí - GASPISA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEIS: Evaldo Freitas Lira – Diretor

Fábio Moreira Amorim – Presidente da CPL

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as Sociedades de Economia Mista têm o dever de publicidade de todas as ações e serviços realizados, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 15.188/13.
2. O fato de ter havido contratação anterior com o mesmo objeto não retira da entidade a necessidade de observância do art. 38, § único da Lei nº 8.666/93, atinente à necessidade de prévio parecer jurídico na fase interna da licitação.
3. A alegação de que o contrato é de adesão eletrônica não isenta a entidade da obediência ao art. 55 c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de contas de gestão da Companhia de Gás do Piauí – GASPISA. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades em licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/14 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/09 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evaldo Freitas Lira** (*Diretor*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fábio Moreira Amorim** (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº. 846/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

PREFEITO: JOSÉ LUIZ DE BARROS (01/01 A 01/03/16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. ATRASO NO CADASTRO DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. O atraso no cadastro de licitações no Sistema Licitações Web constitui irregularidade, nos termos do art. 38 da Resolução TCE Nº 39/2015.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 1º Gestor: José Luiz de Barros.
Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Cadastros extemporâneos de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 847/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).*

PREFEITO: NIVARDO SILVINO DE SOUSA (02/03 a 07/04, 16/04 a 18/08 e 07/09 a 26/10/16).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. ATRASO NO CADASTRO DE LICITAÇÕES. PESSOAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS.

IRREGULARIDADE.

1. O atraso no cadastro de licitações no Sistema Licitações Web constitui irregularidade, nos termos do art. 38 da Resolução TCE Nº 39/2015.
2. Configura-se irregularidade a acumulação irregular de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 2º Gestor: Nivaldo Silvino de Sousa. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nivaldo Silvino de Sousa, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela expedição de determinação legal. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Cadastros extemporâneos de licitações; Acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nivaldo Silvino de Sousa**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal** ao atual **Prefeito Municipal de Bocaina-PI** para que **instaura processo administrativo disciplinar** contra os servidores listados com indicação de acúmulo em cargos públicos, comprovando-se o cumprimento da presente determinação no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa e abertura de Tomada de Contas Especial.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 848/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

PREFEITO: JOSÉ AIRTON CIPRIANO (08 a 15/04, 19/08 a 06/09 e 27/10 a 31/12/16). **ADVOGADO(S):** GEOVANE DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PI nº 11.010) – (Sem procuração nos autos)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.

1. O parcelamento de dívidas não impossibilita a repercussão negativa nas contas do gestor público.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 3º Gestor: José Airtton Cipriano. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Airtton Cipriano, nos valores correspondentes a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Levantamento de débitos junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Airtton Cipriano**, nos valores correspondentes a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 849/18

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

REPRESENTAÇÃO – TC/017903/2016

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): NIVARDO SILVINO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

JULGAMENTO(S): Decisão Monocrática nº 300/2016 - GKB (peça 03 do processo TC/017903/2016); Decisão Plenária nº 1.353/16-EX (peça 07 do processo TC/017903/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO FINAL DO MANDATO. IRREGULARIDADE.

1. Nos termos do art. 21 da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). - REPRESENTAÇÃO – TC/017903/2016. Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pelo sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 300/2016 – GKB, às fls. 01/04 da peça 03 do processo TC/017903/2016, a Decisão Plenária nº 1.353/16-EX, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/017903/2016, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58 do processo TC/002905/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/002905/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 02 do processo TC/017903/2016 e às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65 do processo TC/002905/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70 do processo TC/002905/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).



Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 850/18

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

REPRESENTAÇÃO – TC/011308/2016

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): NIVARDO SILVINO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A Lei de Acesso à Informação (Lei Nº. 12.527/11) prevê a obrigação dos entes públicos disponibilizarem suas informações financeiras em tempo real por meio da Rede Mundial de Computadores através de um banco dados completo, atualizado e acessível.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). - REPRESENTAÇÃO – TC/011308/2016. Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pelo sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58 do processo TC/002905/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/002905/2016, a Decisão da Primeira Câmara nº 491 de 27/09/2016, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/011308/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 02, fls. 01/02 da peça 10, fls. 01/03 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/011308/2016 e às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65 do processo TC/002905/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes



Campelo, às fls. 01/20 da peça 70 do processo TC/002905/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 851/18

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

DENÚNCIA – TC/020945/2016

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIANTE: AUGUSTO CLARINDO MACHADO DA TRINDADE.

DENUNCIADO: NIVARDO SILVINO DE SOUSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E JOSÉ AÍRTON CIPRIANO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): EDUARDO SERAFIM NEIVA DE ALBUQUERQUE SOUSA (OAB/PI nº 11.446) e *outro* – (Procuração: ex-Prefeito Municipal Nivardo Silvino de Sousa – fl. 08 da peça 05 do processo TC/020945/2016); Geovane dos Santos Júnior (OAB/ PI nº 11.010) – (Procuração: Prefeito Municipal José Aírton Cipriano – fl. 02 da peça 07 do processo TC/020945/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. NEPOTISMO CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.

1. A Súmula Vinculante nº 13 do STF assim dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”.



2. Ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). - DENÚNCIA - TC/020495/2016. Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pelo sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/020945/2016, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58 do processo TC/002905/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/002905/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65 do processo TC/002905/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70 do processo TC/002905/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia**, e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 852/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).

GESTORA: ANTÔNIA DINEVES DOS SANTOS (01/01 A 28/02/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO DE



MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1º Gestor: Antônia Dineves dos Santos Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 853/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016.*)

GESTORA: DAGMAR LEAL DE BARROS (01/03 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 2º Gestor: Dagmar Leal de Barros. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra.



Dagmar Leal de Barros, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fluxo financeiro apresentando divergências nos valores informados via SAGRES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Dagmar Leal de Barros**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 854/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).

GESTOR: PEDRO JOSÉ DA LUZ NETO (01/01 A 28/02/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). 1º Gestor: Pedro José da Luz Neto. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.



Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 855/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

GESTOR: JONNES SIRLEY BARROS (01/03 a 30/09/16);

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). 2º Gestor: Jonnes Sirley Barros. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta,



decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 856/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

GESTOR: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (01/10 a 31/12/16);

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). 3º Gestor: Pedro Henrique Leal da Silva Cipriano. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 857/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

GESTORA: ANTÔNIA LEAL DE BARROS (01/01 A 28/02/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). 1º Gestor: Antônia Leal de Barros. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 858/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

GESTORA: ROSINEIDE FERREIRA DE SOUSA XAVIER (01/03 A 31/12/16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). 1º Gestor: Rosineide Ferreira de Sousa Xavier. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 859/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).



Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

GESTOR: JOSÉ MARQUES FILHO – PRESIDENTE (01 a 31/01/16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O atraso na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL. 1º Gestor: José Marques Filho. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ingresso da prestação de contas mensal com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 860/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com*



Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).

GESTOR: JOSÉ AIRTON CIPRIANO – PRESIDENTE (01/02 a 31/10/16)

ADVOGADO: GEOVANE DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PI nº 11.010) – (Sem procuração nos autos: Gestor José Airton Cipriano).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O atraso na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL. 2º Gestor: José Airton Cipriano. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ingresso da prestação de contas mensal com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 861/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).*

GESTOR: LUZIMAR LUIZ DE BARROS – PRESIDENTE (01/11 a 31/12/16)



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL. 3º Gestor: Luzimar Luiz de Barros. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 67/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivardo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

PREFEITO: JOSÉ LUIZ DE BARROS (01/01 A 01/03/16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.



1. O atraso na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 1º Gestor: José Luiz de Barros. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio das peças do planejamento orçamentário: PPA (774 dias), LDO (45 dias) e LOA (45 dias); Prestação de contas mensal (fevereiro), Documentação Web, enviada com atraso (11 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 68/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016).*

PREFEITO: NIVALDO SILVINO DE SOUSA (02/03 a 07/04, 16/04 a 18/08 e 07/09 a 26/10/16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.



1. O atraso na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 2º Gestor: Nivaldo Silvino de Sousa. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ingresso de prestações de contas mensais com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 69/2018

PROCESSO: TC/002905/2016.

DECISÃO Nº 159/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/017903/2016** – Representação; **TC/011308/2016** – Representação; **TC/020945/2016** – Denúncia; **TC/017685/2016** - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Nivaldo Silvino de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Edna Regina França dos Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina/SINSEMP-PI. Advogados do Denunciado: Abel Escórcio Filho, OAB/PI nº 13.408, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fls. 03/04 da peça 31 do processo TC/017685/2016; e Victor Napoleão Lima Melo, OAB/PI nº 16.158, com Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 42 do processo TC/017685/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.668/2017, à peça 40 do processo TC/017685/2016*).

PREFEITO: JOSÉ AIRTON CIPRIANO (08 a 15/04, 19/08 a 06/09 e 27/10 a 31/12/16)

ADVOGADO: GEOVANE DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PI nº 11.010) – (Sem procuração nos autos)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Constitui irregularidade o descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.



SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- 3º Gestor: José Airton Cipriano.
Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; Envio do Balanço Geral com 15 dias de atraso; Déficit na arrecadação da receita tributária, correspondendo a 47,41% em relação a atualizada; Contabilização a menor da COSIP (arrecadado R\$52.171,69, informado R\$21.420,25); Descumprimento do percentual da despesa com pessoal do poder executivo (54,64%, sendo o legal 54% e o prudencial 51,30%); Ausência de informação dos saldos dos exercícios anteriores; Avaliação deficitária do Município (Portal da Transparência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 23, fls. 01/03 da peça 54 e fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 52, fls. 01/22 da peça 56, fls. 01/02 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fl. 01 da peça 65, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 949/2018

DECISÃO Nº. 185/2018.

PROCESSO: TC/002868/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: TALITA REGINA BARBOSA FEITOSA - DIRETORA

ADVOGADO(S): RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº. 8.005) E OUTRO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 23, PEÇA 18)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM ATIVIDADE COMERCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO ADQUIRIDO.

2. A realização de procedimento licitatório deverá obedecer todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO (EXERCÍCIO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação para cumprimento de recomendações. Decisão unânime. Divergindo da manifestação Ministerial.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas: Ausência de peças componentes da prestação de contas; ausência de cadastro das dispensas de inexigibilidade no Licitações WEB; fracionamento de despesas; demonstrativos com informações inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da Peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da Peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da Peça 26, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Talita Regina Barbosa Feitosa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** para que a atual gestão da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, em Teresina-PI, cumpra as recomendações sugeridas na proposta de voto do Relator (fls. 01/11 da Peça 26).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 17, em Teresina, 05 de junho de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (assinado digitalmente) Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 007132/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria dos Remédios de Sousa Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 123/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria dos Remédios de Sousa Silva, CPF nº 349.610.033-87, PIS/PASEP nº 17037138639, matrícula nº 0711179, detentor do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SL”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria nº 483/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 153 da peça 02), publicada no DOE nº 49, de 14/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.264,95** (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		VALOR
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.194,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 70,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.264,95



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/020237/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Hospital Regional Eustaquio Portela de Valença/PI, exercício 2015.

Responsável: José Adão da Silva Filho.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 159/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do Hospital Regional Eustaquio Portela de Valença/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (400 UFR-PI), o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 7).

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 9), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Hospital Regional Eustaquio Portela de Valença/PI, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 11) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 400 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 do Hospital Regional Eustaquio Portela de Valença/PI, na gestão do **Sr. José Adão da Silva Filho**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/020535/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 1.530 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: P. M de Lagoinha do Piauí.

Exercício: 2015

Responsável: Manoel Luís Figueiredo Neto

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relator: Jackson Nobre Veras - Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Decisão Monocrática nº 139/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 1.530 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí.



Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.530 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Manoel Luís Figueiredo Neto**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

“Conforme estabelecido na Resolução TCE-PI nº 17/2016, “Cada processo será apreciado e julgado monocraticamente pelo Relator das contas do referido exercício” (art. 4º). Assim, o Ministério Público de Contas **requer o encaminhamento do processo ao Relator**, para apreciação e julgamento, nos termos da norma acima mencionada.”

Diante disso, **considerando ainda a ausência de defesa por parte do Gestor** e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **1.530 UFR-PI** ao **Sr. Manoel Luís Figueiredo Neto**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí - PI, exercício 2015**, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

ERRATA

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2018 – IC

PROCESSO: TC n.º 009.855/2018

ASSUNTO: Incidente Processual referente à Auditoria TC nº 009.706/2018

ENTIDADE: Maternidade Dona Evangelina Rosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Sr. Francisco de Macêdo Neto (Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa)

Trata-se de Incidente Processual relacionado a um procedimento de fiscalização (Auditoria TC nº 009.706/2018) instaurado por esta Corte de Contas, conforme Decisão Plenária n.º 620/2018, com a finalidade de verificar, no âmbito da Maternidade Dona Evangelina Rosa, a regularidade das admissões de pessoal, inclusive temporários e contratados, para desempenhar atividades fim e meio na instituição, bem como da execução dos contratos de fornecimento de bens, insumos e serviços, e de avaliar a qualidade dos serviços públicos providos pelo órgão hospitalar.

A Auditoria foi instaurada em face das informações trazidas ao conhecimento deste Relator em reunião realizada no dia 04 de maio de 2018, na qual foi discutida a situação orçamentária e financeira da Maternidade Dona Evangelina Rosa. Compareceram a reunião o Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa e representantes da SEFAZ, SEAD, SEPLAN, SESAPI, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Segundo informou o Diretor Geral da unidade de saúde, a maternidade encontra-se diante de risco de desabastecimento em razão de finalização de estoques de materiais médico-hospitalares, causada por dificuldades na reposição, além do aumento do consumo devido à abertura de novos espaços de assistência, incluindo 10 leitos de UTI neonatal.

Relatou que os procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos e demais insumos não tramitam com a celeridade necessária, levando seis meses para serem concluídos.

Informou que a Portaria n.º 042/2018, que delegava a Maternidade Evangelina Rosa a competência para realizar procedimentos licitatórios para a aquisição fora revogada, agravando a situação.

Na sequência, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal que destacou, em seu relatório, os seguintes achados:



- a) *Elevação da despesa com prestadores de serviços, nos exercícios de 2015 a 2017, na ordem de aproximadamente 85% (Oitenta e cinco por cento);*
- b) *Classificação orçamentária incorreta da despesa com prestadores de serviço;*

Brevemente relatado, passo a decidir.

A situação reportada pela Secretaria do Tribunal requer uma ação imediata dessa Corte de Contas.

De acordo com informações constantes nos autos (Peça nº 08 do Processo de Auditoria TC nº 009.706/2018), estamos diante de um quadro calamitoso, uma vez que a Maternidade apresenta taxas de mortalidade infantil que correspondem a quase o triplo da média nacional e déficits financeiros mensais que superam a cifra de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).

Além disso, o órgão de instrução processual desta Corte relata que a despesa com prestadores de serviço da instituição aumentou, no período de 2015 a 2017, mais 85,00% (Oitenta e cinco por cento), passando de R\$ 4.354.447,98 (Quatro milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) para R\$ 8.069.092,20 (Oito milhões sessenta e nove mil noventa e dois reais e vinte centavos). Informa, ainda, a constatação de pagamentos realizados a prestadores de serviços a margem da folha, por meio de notas de empenho, e a classificação incorreta dessa despesa, com o claro propósito de ocultar irregularidades cometidas na contratação desses servidores.

Observa-se, de pronto, que a atividade exercida pelos prestadores de serviços da Maternidade Dona Evangelina Rosa não têm natureza eventual, já que há uma continuidade na prestação desses serviços, e que estes não estão sendo computados no cálculo de despesas com pessoal, para efeito de cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o objetivo da Lei Complementar 101/2000 é a responsabilidade na gestão fiscal, o que pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Desse modo, a especial atenção dedicada às despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, fixa limites à execução orçamentária e controla o endividamento dos entes, uma vez que os recursos são limitados constitucionalmente pelo poder de tributar do Estado e o aumento de gastos com pessoal gera redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas igualmente necessárias, podendo inviabilizar ou tornar precária a prestação do serviço de assistência à população.

Verifica-se, por fim, o descumprimento do Decreto Estadual n.º 16.688/2016 que, ao dispor sobre os deveres legais de assiduidade e pontualidade inerentes à função pública, instituiu, em 27 de julho de 2016, o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual. Dessa forma, faz-se imperioso o cumprimento da legislação, com a adoção de mecanismos que inibam irregularidades e propiciem melhor funcionamento da Maternidade.

Diante de todas essas informações, considero presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris*, presente na contratação desmesurada da despesa com pessoal, pagamento de prestadores de serviços à margem da folha de pagamento, classificação indevida de despesa e ausência de implementação de ponto eletrônico; e *periculum in mora*, uma vez que a manutenção de cenário econômico deficitário impede a instituição hospitalar de prestar serviços condizentes com as necessidades da população, ocasionando risco de elevação dos índices de mortalidade até então apresentados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade em face da precariedade dos serviços públicos prestados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, determino, cautelarmente, ao Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa - Sr. Francisco de Macêdo Neto, sob pena de responsabilidade, que:

- a) Comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o AFASTAMENTO de todos os contratados a partir de janeiro de 2015 que desempenhem atividade meio, de natureza meramente administrativa, sob pena de multa diária de 1.000 UFRs, sem prejuízo de outras sanções que quando do julgamento do mérito do procedimento de auditoria;
- b) Abstenha-se, até o julgamento de mérito do processo de auditoria, de efetuar quaisquer pagamentos aos contratados que desempenham atividade meio de natureza meramente administrativa;
- c) Implante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Ponto Eletrônico Biométrico, conforme Decreto Estadual n.º 16.688/2016;
- d) Abstenha-se, a partir da competência de julho de 2018, de efetuar pagamentos de qualquer natureza aos servidores efetivos, comissionados, temporários e aos contratados que não comprovem o cumprimento da jornada de trabalho por meio do Ponto Eletrônico Biométrico;
- e) Abstenha-se de realizar pagamentos de parcelas remuneratórias de qualquer natureza a servidores efetivos, comissionados ou temporários por meio exclusivamente de NOTA DE EMPENHO, a margem da folha de pagamento;
- f) Classifique, como DESPESA COM PESSOAL, os valores pagos aos servidores temporários e aos demais contratados que integram o quadro de pessoal da Maternidade Dona Evangelina Rosa;
- g) Envie, mensalmente, a esta Corte de Contas LISTA COMPLETA de todos os empenhos emitidos para pagamento da remuneração de servidores efetivos, comissionados e temporários, e dos valores pagos, a qualquer título, aos contratados.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Sr. Francisco de Macêdo Neto, Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, sobre o teor desta decisão e encaminhe cópia desta a Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e Saúde, Dra. Karla Daniela Furtado Maia Carvalho.

Teresina (PI), 08 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PLENARIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
14/06/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/006656/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

RESPONSÁVEL: JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Francisco das Chagas Lima - OAB/PI nº 1.672 (Com procuração)

TC/010487/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa

Unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/010488/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE ALTO LONGÁ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDEB DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: OZILEIDE ALVES DA SILVA SOARES - FUNDEB

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/010489/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA

TC/010490/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)



Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONSULTAS

TC/018283/2017 CONSULTA DA CÂMARA DE TERESINA

Interessado(s): Câmara de Teresina

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Objeto: Responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do extinto OPPAT

Referências Processuais: Processo Apensado: TC/019820/2017 - Incidente Processual -

Adv: Rostônio Uchoa Lima Oliveira (OAB/PI nº 7.863) - Procurador da CMT

Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira OAB/PI nº 7.863 (Procurador Geral da Câmara)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011510/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/021663/2017 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

Objeto: Supostas irregularidades em contratação de estagiários

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003456/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: ROQUE UCHÔA DE OLIVEIRA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira (OAB/PI nº 7.863) (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/008032/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DE PARNAÍBA - TOMADA DE CONTAS (PERÍODO DE 03/11/2015 A 30/07/2016)

Interessado(s): Alípio Sady Ibiapina Milério

Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCORVERDE / PARNAIBA

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL

De: 03/11/15 à
30/07/16

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCORVERDE / PARNAIBA

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/022262/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA DE TERESINA - PAGAMENTO DE PENSÕES PELO IPPAT

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Referências Processuais: Para apreciação conjunta com o TC/018283/2017 - Consulta da Câmara de Teresina

RESPONSÁVEL: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001816/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO - TC/000774/2018

Unidade Gestora: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

RESPONSÁVEL: ROMILDO MACEDO MAFRA - FMMA

De: 02/01/14 à
03/04/14



Sub-unidade Gestora: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Advogado(s): Marcos Reis Felinto - OAB/PI 8.448 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001725/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/009902/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/003381/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: FUNDEB DE MANOEL EMIDIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/026675/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA AGESPISA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A

Objeto: Supostos indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas por servidores da AGESPISA

Referências Processuais: Responsável: Genival Brito de Carvalho - Diretor Presidente Interino



CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005301/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/004718/2018 AGRAVO DA P. M. DE ARRAIAL REFERENTE À DENÚNCIA - TC/ 003296/ 2018 (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001718/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE GILBUÉS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Leonardo de Moraes Matos - Prefeito

Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/022749/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

Objeto: Contratos e Parcerias firmados com entes públicos e organizações da sociedade civil com fins não lucrativos.

Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Assessor Jurídico e João Henrique de Sousa Júnior - Gerente Técnico

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)



AGRAVO REGIMENTAL

TC/004532/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

**RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 e outro (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/010225/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Marilda Nogueira Rebelo Sales

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES -
PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA ALVES RAMOS - FUNDEB

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

TC/010226/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Marilda Nogueira Rebelo Sales

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES -
PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

CONSULTAS

TC/005003/2018 CONSULTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Interessado(s): Francisco José Alves da Silva

Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Objeto: Aplicação do art. 251 do Regimento Geral da Universidade Estadual do Piauí e competência para controle de atos da instituição de ensino.

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

TC/018882/2017 CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA.

Interessado(s): Benedito Medeiros de Mesquita.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA



TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões